PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0524061-83.2019.8.05.0001 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma APELANTE: Filipe Santos Nunes da Silva Advogado (s): ANDRE LUIS DO NASCIMENTO LOPES, ANDREIA LUCIARA ALVES DA SILVA LOPES APELADO: Ministério Público do Estado da Bahia e outros Advogado (s): DIREITO PENAL. DIREITO PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. RECURSO DEFENSIVO. TRÁFICO DE DROGAS (ART. 33 DA LEI Nº 11.343/2006). ACUSADO CONDENADO ÀS PENAS DE 01 (HUM) ANO E 08 (OITO) MESES DE RECLUSÃO EM REGIME INICIAL ABERTO E DE PAGAMENTO DE 166 (CENTO E SESSENTA E SEIS) DIAS-MULTA. PLEITO ABSOLUTÓRIO. INACOLHIMENTO. MATERIALIDADE, TIPICIDADE E AUTORIA DELITIVAS EVIDENCIADAS DE FORMA INEQUÍVOCA NO CONJUNTO PROBATÓRIO. DEPOIMENTOS TESTEMUNHAIS HARMÔNICOS ENTRE SI APTOS EM COMPROVAR O COMETIMENTO DO DELITO, VALIDADE DA PROVA TESTEMUNHAL. TESE EXCULPATÓRIA ISOLADA DOS DEMAIS ELEMENTOS. PRECEDENTES DO STJ. MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Tratase de Recurso de Apelação, interposto pela Defesa de FILIPE SANTOS NUNES DA SILVA, insurgindo-se contra a sentença que julgou procedente a pretensão punitiva estatal, deduzida na denúncia, para condenar o acusado em 01 (hum) ano e 08 (oito) meses de reclusão e 166 (cento e sessenta e seis) dias-multa no valor unitário mínimo vigente na época do delito, em regime inicial aberto, pela prática do delito tipificado no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006, concedendo-lhe o direito de recorrer em liberdade. 2. Narra a peça acusatória que, policiais militares encontravam-se em ronda rotineira na referida localidade, momento em que avistaram diversos indivíduos em atitude que reputaram suspeita. Estes, ao perceberem a presença da guarnição, tentaram evadir-se do local, sendo que o denunciado foi alcancado e abordado. Feita revista pessoal, foram encontrados 12 (doze) pinos de cocaína (7,45 g), 24 (vinte e quatro) "pedrinhas" de crack (4,62 g) e 12 (doze) porções de maconha (18,55 g), bem como vários sacos plásticos e 1 tubo de linha. O Denunciado negou a prática do crime. 3. Não merece acolhimento o pleito absolutório. A materialidade e autoria delitivas restaram sobejamente demonstradas através do Auto de prisão em flagrante (fls. 07), Auto de Exibição e Apreensão (fls.09), Laudo de constatação (fls. 27) e Laudo definitivo (fls. 70/71), pelos depoimentos judiciais prestados pelas testemunhas SD/ PM Siderlon Maciel de Jesus e SD/PM Tiago Menezes Reis, agentes policiais integrantes da diligência que culminou na apreensão dos entorpecentes e prisão em flagrante da Apelante. 4. Registre-se que a função de policial não afasta a credibilidade dos depoimentos prestados, mormente quando se apresentam coerentes, imparciais, harmônicos com os demais elementos e circunstâncias colhidos dos autos, e quando oferecidos em juízo, sendo oportunizado o contraditório. 5. Insta mencionar que pequenas contradições encontradas nos depoimentos dos policiais não turvam o seu testemunho, pois não interferem no fato principal, não desnaturam o núcleo das declarações e dão maior credibilidade à prova oral, por trazerem a certeza de não se estar em presença de depoimentos forjados, especialmente, quando o fato restou sobejamente comprovado nos autos. 6. Em juízo, o Recorrente negou a autoria delitiva. No entanto, à toda evidência, o interrogatório judicial do acusado não se sustenta enquanto prova da tese defensiva, na medida em que apresenta versão isolada e dissociada dos demais elementos probatórios. Assim, a moldura fática delineada revela que as circunstâncias da prisão, a variedade do material, a forma de seu acondicionamento, a conduta do acusado e os depoimentos contundentes dos policiais levam à conclusão inequívoca da prática do delito previsto no

art. 33, caput, da Lei n. 11.343/06. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E IMPROVIDO. ACORDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Crime nº 0524061-83.2019.8.05.0001, oriundo do Juízo de Direito da 2º Vara de Tóxicos da Comarca de Salvador/BA, tendo como Apelante FILIPE SANTOS NUNES DA SILVA e como Apelado o MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Turma da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO APELO, consoante certidão de julgamento, e assim o fazem pelas razões a seguir expostas no voto do Desembargador Relator. Sala de Sessões, 2022. (data constante na certidão eletrônica de julgamento) DES. ANTONIO CUNHA CAVALCANTI PRESIDENTE/RELATOR (assinado eletronicamente) PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e não provido Por Unanimidade Salvador. 9 de Junho de 2022. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0524061-83.2019.8.05.0001 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma APELANTE: Filipe Santos Nunes da Silva Advogado (s): ANDRE LUIS DO NASCIMENTO LOPES, ANDREIA LUCIARA ALVES DA SILVA LOPES APELADO: Ministério Público do Estado da Bahia e outros Advogado (s): RELATÓRIO Trata-se de Recurso de Apelação, interposto pela Defesa de FILIPE SANTOS NUNES DA SILVA, insurgindo-se contra a sentença que julgou procedente a pretensão punitiva estatal, deduzida na denúncia, para condenar o acusado em 01 (hum) ano e 08 (oito) meses de reclusão e 166 (cento e sessenta e seis) dias-multa no valor unitário mínimo vigente na época do delito, em regime inicial aberto, pela prática do delito tipificado no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006, concedendo-lhe o direito de recorrer em liberdade. Narra a peca acusatória que, no dia 16/03/2019, por volta das 19h: 45 min, policiais militares realizavam ronda rotineira na referida localidade, momento em que avistaram diversos indivíduos em atitude que reputaram suspeita. Estes, ao perceberem a presença da guarnição, tentaram evadir-se do local, sendo o denunciado, contudo, alcançado e abordado. Feita revista pessoal, foram encontrados 12 pinos de cocaína (7,45 g), 24"pedrinhas" de crack (4,62 g) e 12 porções de maconha (18,55 g), bem como vários sacos plásticos e 1 tubo de linha. O Denunciado negou a prática do crime. Em audiência de custódia, a prisão foi relaxada (fls. 32), sendo expedido o alvará de soltura (fls. 33). Após instrução criminal e apresentados os memoriais, sobreveio sentença condenatória (fls. 168/176). Irresignado com a condenação, o Apelante interpôs apelo às fls. 191, postulando em suas razões de fls. 205/216, tese absolutória por insuficiência de provas. O Ministério Público em suas razões (fls. 222/231) requereu a manutenção do decisum. Remetidos os autos a esta Superior Instância, foi dado vista à Procuradoria de Justica que se manifestou através do parecer da lavra da Douta Procuradora de Justiça, Drª Cláudia Carvalho Cunha dos Santos, opinando pelo conhecimento e improvimento do recurso. Após o devido exame dos autos, lancei este relatório, que submeto à apreciação do eminente Desembargador Revisor. Salvador, 2022 Des. Antonio Cunha Cavalcanti Relator AC16 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0524061-83.2019.8.05.0001 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma APELANTE: Filipe Santos Nunes da Silva Advogado (s): ANDRE LUIS DO NASCIMENTO LOPES, ANDREIA LUCIARA ALVES DA SILVA LOPES APELADO: Ministério Público do Estado da Bahia e outros Advogado (s): VOTO Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conhece-se do Apelo. Trata-se de Recurso de Apelação, interposto pela Defesa de FILIPE SANTOS NUNES DA SILVA,

insurgindo-se contra a sentença que julgou procedente a pretensão punitiva estatal, deduzida na denúncia, para condenar o acusado em 01 (hum) ano e 08 (oito) meses de reclusão e 166 (cento e sessenta e seis) dias-multa no valor unitário mínimo vigente na época do delito, em regime inicial aberto, pela prática do delito tipificado no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006, concedendo-lhe o direito de recorrer em liberdade. Narra a peça acusatória que, policiais militares realizavam ronda rotineira na referida localidade, momento em que avistaram diversos indivíduos em atitude que reputaram suspeita. Estes, ao perceberem a presenca da guarnição, tentaram evadir-se do local, sendo o denunciado, contudo, alcançado e abordado. Feita revista pessoal, foram encontrados 12 pinos de cocaína (7,45 g), 24"pedrinhas" de crack (4,62 g) e 12 porções de maconha (18,55 g), bem como vários sacos plásticos e 1 tubo de linha. O Denunciado negou a prática do crime. Em audiência de custódia, a prisão foi relaxada (fls. 32), sendo expedido o alvará de soltura (fls. 33). Após instrução criminal e apresentados os memoriais, sobreveio sentença condenatória (fls. 168/176). Irresignado com a condenação, o Apelante interpôs apelo às fls. 191, postulando em suas razões de fls. 205/216, tese absolutória por insuficiência de provas. O Ministério Público em suas razões (fls. 222/231) reguereu a manutenção do decisum. 1. DO PLEITO ABSOLUTÓRIO Adentrando ao mérito da demanda, sustenta o Apelante, de início, a ausência de acervo probatório suficiente para embasar uma condenação por tráfico de drogas. Reguer, assim, a sua absolvição. As argumentações defensais não merecem quarida, porquanto se visualiza a existência de elementos probatórios suficientes a lastrear, na presente hipótese, a manutenção do Decreto Condenatório. A materialidade e autoria delitivas restaram sobejamente demonstradas através do Auto de prisão em flagrante (fls. 07), Auto de Exibição e Apreensão (fls.09), Laudo de constatação (fls. 27) e Laudo definitivo (fls. 70/71), pelos depoimentos judiciais prestados pelas testemunhas SD/PM Siderlon Maciel de Jesus e SD/PM Tiago Menezes Reis, agentes policiais integrantes da diligência que culminou na apreensão dos entorpecentes e prisão em flagrante da Apelante. Em que pese a negativa de Autoria, os elementos encartados ao caderno processual se mostram contrários à tese sustentado pela defesa. Nesse contexto fático, cumpre evidenciar que a Magistrada sentenciante procedeu à análise minudente das provas coligidas aos fólios, de modo que não merece reproche, porquanto a certeza da prática do crime se extraí dos depoimentos das testemunhas arroladas pela acusação, bem ainda das demais provas. Lado outro, nota-se que o recorrente foi preso em flagrante após fugir da guarnição da polícia militar, entretanto acabou sendo alcançado, o ocasião em que portava dentro dos bolsos de sua bermuda as drogas já mencionadas. Ao ser interrogado pelos policiais na abordagem, este negara o cometimento de fato delitivo. Durante seu interrogatório extrajudicial, argumentou que quando foi abordado pelos policiais que não possuía nada em mãos, apenas seu aparelho celular e que estava se dirigindo a sua residência. Ainda afirmou que estava usando tornozeleira eletrônica porque respondia judicialmente pelo crime de associação para o tráfico, sem, contudo, trazer qualquer prova aos autos capaz de sustentar tais argumentos. Vejamos trecho do édito condenatório acerca do depoimento do acusado: "(...) A versão apresentada pelo réu em seus interrogatórios (fls. 12 e 84/85), nos quais nega a posse das drogas e a prática do crime, encontra-se em total divergência com o conjunto de provas coletadas, devendo, portanto, ser refutada. É certo, portanto, que a narrativa apresentada pelo mesmo, apenas revela o seu desejo de livrar-se da

responsabilidade criminal pela prática do crime de tráfico. Ademais, nos termos do art. 156, do Código de Processo Penal, pertencia ao Recorrente o ônus de provar o quanto alegado, o que não ocorreu, não devendo, dessarte, a Acusação provar que a Defesa não coaduna com a verdade, mas sim aquilo que foi relatado na denúncia. Assim, no instante em que sustenta a fragilidade de provas, não traz a defesa técnica argumentos fáticos ou jurídicos capazes de absolvê-lo das acusações que lhe são imputadas. Ademais, a mera alegação de que tinha ido levar sua filha em casa quando foi abordado pelos policiais e que só carregava o aparelho celular naguela ocasião, sem a efetiva demonstração de qualquer dúvida quanto ao alegado, não induz à imediata nulidade da r. sentença. Nesse toar, frise-se que totalmente isolada e sem amparo probatório a alegação da acusado de que não possuía qualquer droga e que só tivera ciência dos entorpecentes quando chegara na delegacia, uma vez que não há nada nos fólios que indique que os agentes públicos lhe imputaram falsamente a propriedade das substâncias entorpecentes, tampouco que possuíam algum interesse escuso em sua condenação. Nesse diapasão, é de bom alvitre pontuar, por oportuno, que não há como afastar tal prova, colhida sob o manto do contraditório, máxime quando a Defesa não aponta fatos concretos que desabonem o testemunho, deixando de contraditá-los no momento propício, Confira-se trechos dos depoimentos das testemunhas SD/PM Siderlon Maciel de Jesus e SD/PM Tiago Menezes Reis, ratificando os depoimentos prestados na fase inquisitorial: ''(...) que se recorda do réu presente nesta assentada e de ter participado da diligência que resultou na prisão do mesmo; que estava em ronda de rotina na localidade de Jaquaripe; que o local do fato é conhecido pelo intenso tráfico de drogas; que chegando ao local do fato, alguns indivíduos ao visualizarem a quarnição empreenderam fuga; que o réu estava no citado grupo de indivíduos que evadiu, mas foi alcançado; que o réu foi flagrado com crack, maconha e cocaína; que chamou a atenção da polícia o fato dele estar usando tornozeleira eletrônica; que no organograma do crime existente na CIPM local há fotos do acusado onde vinculado ao traficante "Zeca"; que não sabe informar se ao chegar na Dt os policiais civis teriam reconhecido o acusado como contumaz na prática de crimes; que após o fato não soube de mais informações do acusado (...) que o depoente que alcançou o réu e abordou; que ele trajava uma bermuda e uma camisa de malha; que o depoente encontrou a droga no bolso da bermuda do réu; que o comandante da guarnição era o PM Tiago Menezes, o qual fez a segurança do depoente enquanto este revistava o réu; que o réu foi o único alcançado dentre os indivíduos que estavam no local e correram; que não indagou o réu sobre a tornozeleira. (...) que tem certeza absoluta que as drogas estavam na posse do réu; que o depoente encontrou no bolso direito do réu maconha e pedras de crack; que nesse momento o comandante Tiago aproximou-se e revistou o bolso esquerdo da bermuda do réu, encontrando ali 12 pinos de cocaína; que o motorista da guarnição, que era o terceiro policial do grupo ficou fazendo a segurança externa. (...)."' (depoimento em Juízo SD/PM Siderlon Maciel de Jesus, fls. 88)"(...) que reconhece o réu presente nesta assentada e de ter participado da diligência que resultou na prisão do mesmo; que estava em ronda; que não se recorda se houve informação via CICON ou era ronda de rotina; que ao chegar no local do fato, alguns indivíduos ao avistarem a guarnição empreenderam fuga; que o réu estava nesse grupo que empreendeu fuga, mas foi alcançado, revistado e flagrado com drogas; que não se recorda o tipo da droga apreendida; que o local do fato é tido como ponto de tráfico de drogas; que para vender drogas no local do fato tem que ter autorização de um traficante de vulgo

"Zeca"; que para vender drogas no local do fato tem que ter "autorização" desse citado traficante; que a facção que domina o local do fato é a BDM; que o réu foi questionado sobre tais informações, mas não respondeu nada; que trabalha no local do fato há 10 anos; que após o fato, não soube de mais informações do acusado. (...) que as drogas estava nas vestes do réu e foi o próprio depoente que as encontrou; que não lembra as vestes do réu; que o réu estava usando monitoramento eletrônico e disse já ter sido preso.(...) que a princípio, o ré não aparentava ter feito uso de drogas; que não se recorda se havia mais de um tipo de droga na posse do acusado (...) "(depoimento em Juízo SD/PM Tiago Menezes Reis, fls. 89). Importante consignar, que não há como desconstituir testemunho do policial sobre fatos observados no cumprimento da função pública, vez que estão revestidas de presunção de legitimidade e credibilidade, devendo dar respaldo ao édito condenatório, mormente quando coerentes e hormônicos entre si e calcados pelas demais provas existentes nos autos, e , ainda, quando oferecidos em juízo, sendo oportunizado o contraditório. Nessa esteira: "PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. CONDENAÇÃO BASEADA EM TESTEMUNHOS POLICIAIS. (I) NÃO INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL OBJETO DE DIVERGÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA Nº 284/STF. (II) ACÓRDÃO RECORRIDO DE ACORDO COM O ENTENDIMENTO DO STJ. SÚMULA 568/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A ausência de particularização dos artigos supostamente violados inviabiliza a compreensão da irresignação recursal. em face da deficiência da fundamentação do apelo raro. Súmula nº 284/STF. 2. É assente nesta Corte o entendimento no sentido de que 'O depoimento dos policiais prestado em juízo constitui meio de prova idôneo a resultar na condenação do paciente, notadamente quando ausente qualquer dúvida sobre a imparcialidade das testemunhas, cabendo à defesa o ônus de demonstrar a imprestabilidade da prova, fato que não ocorreu no presente caso' (HC 165.561/AM, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, DJe 15/02/2016). Súmula  $n^{\circ}$  568/STJ. 3. Agravo regimental a que se nega provimento." (STJ, AgRg no AREsp 1054663/MG, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 28/03/2017, DJe 04/04/2017). "PROCESSUAL PENAL E PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS E PORTE DE ARMA. ABSOLVIÇÃO. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. CONDENAÇÃO. DEPOIMENTO DE POLICIAIS MILITARES. MEIO DE PROVA IDÔNEO. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A Corte de origem, soberana na apreciação da matéria fático-probatória, concluiu pela existência de provas suficientes para a condenação pelo delito de porte ilegal de arma de fogo de uso permitido, notadamente em razão dos depoimentos de policiais, colhidos sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, razão pela qual a revisão do julgado encontra óbice na Súmula 7/STJ. 2. O depoimento policial prestado em juízo constitui meio de prova idôneo a respaldar a condenação, notadamente quando ausente dúvida sobre a imparcialidade das testemunhas, cabendo à defesa o ônus de demonstrar a imprestabilidade da prova. 3. Agravo regimental improvido." (STJ, AgRg no AREsp 597.972/DF, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 25/10/2016, DJe 17/11/2016). (grifos acrescidos)"HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PROPRIO. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. BUSCA E APREENSÃO DOMICILIAR EFETUADA POR POLICIAIS MILITARES SEM AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. INFORMAÇÕES PRÉVIAS DE OCORRÊNCIA DE TRÁFICO DE DROGAS NA RESIDÊNCIA. PERMISSÃO DO PACIENTE PARA ENTRADA DOS POLICIAIS NA RESIDÊNCIA. SUBSEQUENTE CONFISSÃO INFORMAL DO RÉU DE QUE OS ENTORPECENTES HAVIAM SIDO ARMAZENADOS EM LOCAL DISTANTE DA RESIDÊNCIA. VALIDADE. CREDIBILIDADE DO DEPOIMENTO DOS

POLICIAIS EM JUÍZO. APLICAÇÃO DA MINORANTE PREVISTA NO § 4º DO ART. 33 DA LEI 11.343/2006. IMPOSSIBILIDADE, ANTE A EXISTÊNCIA DE OUTRA AÇÃO PENAL EM CURSO, CONJUGADA COM A QUANTIDADE E NATUREZA DA DROGA APREENDIDA. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. (...) 6. À míngua de alegação ou evidência de que a confissão do local de armazenamento da droga foi obtida mediante coação ou qualquer meio ilícito, também não há como se vislumbrar ilegalidade na confissão informal feita pelo Paciente aos Policiais Militares, indicando a localização da droga em terreno baldio, longe de sua residência. 7. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que os depoimentos dos policiais têm valor probante, já que seus atos são revestidos de fé pública, sobretudo quando se mostram coerentes e compatíveis com as demais provas dos autos. Precedentes: AgRg no HC 606.384/SC, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 22/09/2020, DJe 29/09/2020; AgRg no AREsp n. 1.317.916/PR, Quinta Turma, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, DJe de 05/08/2019; REsp n. 1.302.515/RS, Sexta Turma, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe de 17/05/2016; e HC n. 262.582/RS, Sexta Turma, Rel. Min. Nefi Cordeiro, DJe de 17/03/2016. 8. Nos termos do art. 33,  $\S 4^{\circ}$ , da Lei n. 11.343/2006, os condenados pelo crime de tráfico de drogas terão a pena reduzida, de um sexto a dois terços, quando forem reconhecidamente primários, possuírem bons antecedentes e não se dedicarem a atividades criminosas ou integrarem organização criminosa. 9. Na ausência de indicação pelo legislador das balizas para o quantum da redução retromencionada, a natureza e a quantidade de droga apreendida, assim como as demais circunstâncias do art. 59 do CP, podem ser utilizadas na definição de tal índice ou, até mesmo, no impedimento da incidência da minorante, quando evidenciarem, juntamente com as circunstâncias do delito, a dedicação do agente ao tráfico de entorpecentes. Precedentes. 10. No caso concreto, a Corte local afastou a aplicação do redutor com base na existência de ação penal em curso contra o réu, pelo mesmo delito, assim como na quantidade e variedade da droga encontrada no local por ele indicado: 35g (trinta e cinco gramas) de maconha, distribuídos em 113 (cento e treze) unidades e 65,5g (sessenta e cinco gramas e cinco decigramas) de cocaína, acondicionados em 75 (setenta e cinco) "pinos". 11. Habeas corpus não conhecido. (STJ - HC: 608558 RJ 2020/0217527-1, Relator: Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Data de Julgamento: 01/12/2020, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 07/12/2020) (grifos acrescidos) A jurisprudência desta Corte de Justiça, soa nesse sentido, verbis: APELAÇÃO DEFENSIVA. PENAL E PROCESSO PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. APELANTE CONDENADO PELA PRÁTICA DO DELITO PREVISTO NO ARTIGO 33, CAPUT, DA LEI 11.343/2006, À PENA DE 04 (QUATRO) ANOS DE RECLUSÃO, A SER CUMPRIDA INICIALMENTE EM REGIME ABERTO, BEM COMO PAGAMENTO DE 400 (QUATROCENTOS) DIAS-MULTA, ARBITRADO NO VALOR UNITÁRIO DE 1/30 (UM TRIGÉSIMO) DO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DO FATO DELITUOSO. RAZÕES RECURSAIS: I. REFORMA DA SENTENÇA CONDENATÓRIA, COM A CONSEQUENTE ABSOLVIÇÃO DO APELANTE DA CONDUTA TIPIFICADA AO TEOR DO ART. 33, CAPUT, DA LEI 11.343/06, SOB A ALEGAÇÃO DE QUE NÃO FICOU COMPROVADO NOS AUTOS QUE FORA O REFERIDO APELANTE QUEM COMETERA O CRIME SUB JUDICE, DEVENDO, POR ISSO, SER UTILIZADO O PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO REO. OS DEPOIMENTOS PRESTADOS PELOS POLICIAIS MILITARES RESPONSÁVEIS PELA PRISÃO DO APELANTE CARECEM DE CREDIBILIDADE. NÃO ACOLHIMENTO. DELITO DE TRÁFICO DE ENTORPECENTES DEVIDAMENTE COMPROVADO EM RAZÃO DO AUTO DE EXIBIÇÃO E APREENSÃO, DO LAUDO DE CONSTATAÇÃO E DO EXAME PERICIAL, ACOSTADOS AOS AUTOS. OS DEPOIMENTOS PRESTADOS NA FASE POLICIAL PELOS POLICIAIS MILITARES, ENCONTRAM-SE EM HARMONIA COM AS DEMAIS PROVAS CARREADAS AOS

AUTOS, TENDO SIDO CONFIRMADOS EM JUÍZO, SOBRE O MANTO DO CONTRADITÓRIO. PRECEDENTES. SUBSIDIARIAMENTE: II. PLEITO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO PREVISTO NO ART. 28 DA LEI Nº 11.343/2006. IMPOSSIBILIDADE. CONJUNTO PROBATÓRIO CONTEXTUALIZADO NOS AUTOS QUE DEMONSTRA CLARAMENTE A PRÁTICA DA TRAFICÂNCIA, NA MODALIDADE "TRAZER CONSIGO", ILIDINDO A PRETENSÃO DESCLASSIFICATÓRIA DO APELANTE. PEQUENA QUANTIDADE DA DROGA APREENDIDA, NÃO DESCARACTERIZA A PRÁTICA DA MERCANCIA QUANDO PRESENTES OUTROS ELEMENTOS NOS AUTOS APTOS AO CONVENCIMENTO DO JULGADOR NO SENTIDO DA OCORRÊNCIA DO DELITO DE TRÁFICO DE ENTORPECENTE. MANUTENCÃO DA CONDENAÇÃO NA FORMA COMO FORA IMPUTADA NA SENTENÇA VERGASTADA. APELAÇÃO CONHECIDA E JULGADA IMPROVIDA (TJ-BA Classe: Apelação, Número do Processo: 0564530-50.2014.8.05.0001, Relator (a): João Bosco De Oliveira Seixas, Segunda Câmara Criminal - Segunda Turma, Publicado em: 09/03/2018) grifos nossos O doutrinador Noberto Avena, ao tratar do depoimento de policiais no processo penal, ensina que "tais testemunhos são valoráveis quando harmônicos e coerentes com o restante da prova angariada aos autos, mormente quando não demonstrada pela defesa a presença de motivos que, eventualmente, poderiam levar as mencionadas testemunhas a depor falsamente perante o juízo" (Processo Penal, Ed. Método, 9º edição, 2017, Pg. 582). No mesmo sentido, a lição de JÚLIO FABRINI MIRABETE, "in" Código de Processo Penal Interpretado, 10º Edição, pág. 555, RJTACRIM 48/228 e RJDTACRIM 39/255, respectivamente, "verbis": A condição de a testemunha ser policial não a torna impedida ou suspeita para depor, devendo-se conferir à sua palavra a necessária credibilidade, decorrente da presunção de veracidade e legitimidade inerente aos atos administrativos em geral. Insta mencionar que pequenas contradições encontradas nos depoimentos dos policiais não turvam o seu testemunho, pois não interferem no fato principal, não desnaturam o núcleo das declarações e dão maior credibilidade à prova oral, por trazerem a certeza de não se estar em presença de depoimentos forjados, especialmente, quando o fato restou sobejamente comprovado nos autos. Neste sentido: APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVAS COMPROVADAS. DEPOIMENTO DE POLICIAIS. PROVA IDÔNEA. CONDENAÇÃO MANTIDA. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA. ART. 33, § 4º, DA LEI DE TÓXICOS. DESCABIMENTO. RÉU QUE SE DEDICA A ATIVIDADES CRIMINOSAS. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Apelante condenado à pena de 05 (cinco) anos de reclusão, a ser cumprida em regime inicial semiaberto, bem como ao pagamento de 500 (quinhentos) dias-multa, por ter sido flagrado no dia 05/08/2019, trazendo consigo 152 (cento e cinquenta e duas) porções de cocaína, sob a forma de pó. 2. Todas as provas são contundentes para demonstrar que Jeferson Cardoso dos Santos trazia consigo 152 (cento e cinquenta e duas) porções de cocaína, embaladas individualmente para fins de tráfico de drogas, conclusão a que se chega pelo local onde se deu a prisão, apontado pelos policiais como ponto de tráfico, tentativa de dispensa do saco contendo as drogas, bem como pelos depoimentos seguros dos agentes públicos. 3. A prisão do apelante ocorreu no dia 05.08.2019 e a audiência de instrução e iulgamento foi realizada em 04.09.2020, ou seja, 01 (um) ano após o fato. Assim, as pequenas contradições dos policiais são perfeitamente normais e não invalidam o conjunto probatório, sobretudo quando as declarações se harmonizam em pontos essenciais e as divergências se limitam a detalhes de menor importância. 4. Embora o Laudo de Lesões Corporais de fls. 59/60, indique a existência de uma "ferida contusa, escavada, medindo 2,0cm na sua maior extensão, em fase de cicatrização, localizada na face posterior em 1/3 superior da coxa esquerda", não há nos autos qualquer ligação entre

as supostas agressões, que devem ser apuradas em procedimento próprio, com o crime de tráfico praticado pelo recorrente. 5. A simples negativa do acusado na fase judicial apartada de qualquer justificativa idônea, não tem o condão de invalidar a prova oral colhida. E, no caso dos autos, não há qualquer elemento que ao menos indique interesse dos policiais em incriminar o apelante. 6. O apelante se decida à prática de atividades criminosas, vez que, além desta condenação, responde a outro processo nesta Capital, pela prática do mesmo crime (Ação Penal nº 0534695-41.2019.805.0001). Logo, não há como aplicar a minorante, haja vista que não se está diante de fato inédito e eventual, restando comprovado que Jeferson Cardoso dos Santos se dedica à atividade criminosa. 7. RECURSO NÃO PROVIDO, nos termos do parecer da Procuradoria de Justica. (TJ-BA - APL: 05336656820198050001, Relator: LUIZ FERNANDO LIMA, PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL — PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: 07/07/2021) APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO MAJORADO. PRELIMINAR: 1. PLEITO DE DISPENSA DO PAGAMENTO DE CUSTAS E OUTRAS DESPESAS PROCESSUAIS. NÃO CONHECIMENTO, OUESTÃO AFETA AO JUÍZO DA EXECUCÃO PENAL, MÉRITO: 1. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. MATERIALIDADE DELITIVA E AUTORIA COMPROVADAS NOS AUTOS. PLENA EFICÁCIA PROBATÓRIA DOS DEPOIMENTOS DOS POLICIAIS. ESPECIAL RELEVÂNCIA DO DEPOIMENTO DA VÍTIMA. 2. PREQUESTIONAMENTO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS DISPOSITIVOS APONTADOS. CONCLUSÃO: PARCIAL CONHECIMENTO E, NESTA EXTENSÃO, PELO IMPROVIMENTO DO RECURSO. (TJ-BA - APL: 03892218320128050001. Relator: JULIO CEZAR LEMOS TRAVESSA, SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL — PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: 19/05/2022) APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. NEGATIVA DE AUTORIA. DECISÃO CONDENATÓRIA RESPALDADA NO ACERVO PROBATÓRIO. DOSIMETRIA. CIRCUNSTÂNCIA ATENUANTE. REDUÇÃO DA PENA AQUÉM DO MÍNIMO LEGAL. ÓBICE. SÚMULA N.º 231 DO STJ. CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DE PENA. PLEITO DE APLICAÇÃO DA FRAÇÃO MÁXIMA. IMPOSSIBILIDADE. QUANTIDADE E NATUREZA DA DROGA APREENDIDA. MODULAÇÃO. CRITÉRIO IDÔNEO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. Provada a autoria delitiva pela convergência do inquérito policial com as provas produzidas em juízo, impõe-se a condenação. A incidência de circunstância atenuante não determina a redução da pena-base aquém do mínimo legal, ex vi Súmula nº 231 do Superior Tribunal de Justiça. A natureza da droga apreendida justifica a modulação da fração redutora, decorrente do tráfico privilegiado, abaixo do máximo legal, sobretudo quando a quantidade apreendida se revela expressiva, a teor do art. 42 da Lei n. 11.343 /06. (TJ-BA - APL: 05490387620188050001, Relator: INEZ MARIA BRITO SANTOS MIRANDA, SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL — SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: 06/03/2020) Vale lembrar que, para a configuração do crime de tráfico não se exige a efetiva prática de atos de comercialização da substância entorpecente. Pratica o delito de tráfico não apenas aquele que comercializa a droga, mas todo aquele que, de algum modo, participa da produção e da circulação de substância entorpecente, devendo ser ponderado todo o teor probatório. O tipo penal contido no art. 33, da Lei nº 11.343/2006 é crime permanente, de ação múltipla (multinuclear) e de mera conduta, de sorte que a prática de quaisquer das condutas nele constantes caracteriza o tráfico de drogas, sendo, pois, irrelevante a prova da traficância. São várias ações identificadas pelos diversos verbos e o delito se consuma com a prática de qualquer das hipóteses previstas. Lado outro, irrelevante a não comercialização da droga no momento da prisão. A prática do crime de tráfico ilícito de entorpecentes, consoante alhures mencionado, independe da venda da droga ou posse de dinheiro, restando bem delineada nos autos a configuração do delito, na modalidade de guardar e

ter em depósito entorpecentes para fins de tráfico. Como descreve ISAAC SABBÁ GUIMARÃES: "O tipo penal não exige como elemento subjetivo o dolo específico. Tanto é que o legislador criminalizou qualquer conduta conducente à disseminação de drogas, mesmo que a título gratuito. Portanto, o ato de oferecer gratuitamente, v.g., é configurador do ilícito. Com isso, podemos concluir que o elemento subjetivo do narcotráfico é o dolo, na sua modalidade simples. (...) O caput do art. 33 contém dezoito verbos, que indicam as condutas criminalizadas pelo legislador. Como referido acima, o legislador penal teve por intenção abranger da forma mais lata todo o iter, o qual comumente percorrer o tráfico ilícito de entorpecentes." As testemunhas arroladas pela Defesa não presenciaram o crime, trouxeram, apenas, elementos bonificadores acerca de sua conduta. Dessarte, revela-se completamente descabida a alegação de insuficiência de provas ensejadoras da responsabilidade penal da Apelante, não havendo por que cogitar-se em absolvição tomando-se por base o princípio do in dubio pro reo. Sobre o tema, colaciona-se os seguintes arestos: PENAL. PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO. CRIME DE CONDUTAS MÚLTIPLAS E FORMAL. TER EM DEPÓSITO. CONDENAÇÃO. VALORAÇÃO JURÍDICA DOS FATOS. CIRCUNSTÂNCIAS EM QUE OCORRERAM O DELITO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. O tráfico ilícito de entorpecentes, crime plurinuclear ou de condutas múltiplas, formal, consuma-se com a prática de qualquer um de seus verbos (Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal). 2. A jurisprudência desta Corte Superior de Justica firmou-se no sentido de que o art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006 trata de delito de ação múltipla, que se consuma com a prática de qualquer dos verbos nele descritos, inclusive o depósito, sendo prescindível a comprovação da finalidade de comercialização. 3. A revaloração dos critérios jurídicos concernentes à utilização e à formação da convicção do julgador não encontra óbice na Súmula n. 7/STJ. É que a análise dos fatos e fundamentos expressamente mencionados no acórdão recorrido não constitui reexame do contexto fático-probatório, e sim valoração jurídica dos fatos já delineados pelas instâncias ordinárias. 4. A partir da moldura fática apresentada pelo Juízo de primeiro grau e pelo Tribunal a quo, ficou demonstrada a prática do crime de tráfico na modalidade ter em depósito, em razão da apreensão de 7 porções de maconha, pesando aproximadamente 900g, escondidas no telhado, balança de precisão e rolo de papel filme, além dos depoimentos dos policiais e da confirmação do próprio acusado acerca da aquisição de 1kg do referido entorpecente. Ademais, o fato de ser usuário não exclui a possibilidade da prática do crime de tráfico pelo acusado. 5. Agravo regimental não provido. (STJ – AgRg no AREsp: 1624427 GO 2019/0348123-3, Relator: Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Data de Julgamento: 10/03/2020, Quinta Turma, Data de Publicação: DJe 23/03/2020). (Grifos nossos) "HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. TRÁFICO DE DROGAS. MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. HIPÓTESE DE FLAGRANTE EM CRIMES PERMANENTES. DESNECESSIDADE DE MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO OU AUTORIZAÇÃO. (ART. 5º, XI, CF). PRECEDENTES. ABSOLVIÇÃO OU DESCLASSIFICAÇÃO PARA A INFRAÇÃO PENAL SUI GENERIS DO ARTIGO 28 DA LEI N. 11.343/2006. IMPOSSIBILIDADE. REVISÃO DE PROVAS. MERCANCIA. PRESCINDIBILIDADE. TIPO MISTO ALTERNATIVO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. 1.

O Supremo Tribunal Federal, por sua Primeira Turma, e a Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, diante da utilização crescente e sucessiva do habeas corpus, passaram a restringir a sua admissibilidade quando o ato ilegal for passível de impugnação pela via recursal própria, sem olvidar a possibilidade de concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade. 2. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que tratando-se de crimes de natureza permanente, como é o caso do tráfico ilícito de entorpecentes, prescindível o mandado de busca e apreensão, bem como a autorização do respectivo morador, para que policiais adentrem a residência do acusado, não havendo falar em eventuais ilegalidades relativas ao cumprimento da medida (HC 345.424/SC, Rel. Min. FELIX FISCHER, Quinta Turma, j. 18/8/2016, DJe 16/9/2016). 3. Inviável a reversão do julgado quanto à condenação do paciente pelo crime de tráfico de drogas, pois, para tanto, seria necessário o revolvimento das provas dos autos, providência não admitida na via estreita do mandamus. 4. 0 crime de tráfico de drogas é tipo misto alternativo restando consumado quando o agente pratica um dos vários verbos nucleares inserido no artigo 33, caput, da Lei n. 11.343/2006, sendo a venda prescindível ao seu reconhecimento. 5. Habeas Corpus não conhecido." (STJ, HC 382.306/RS, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 07/02/2017, DJe 10/02/2017). AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. DESCLASSIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. (...) 4. As instâncias ordinárias, após toda a análise do conjunto fático-probatório amealhado aos autos, concluíram pela existência de elementos concretos e coesos a ensejar a condenação do acusado pelo crime de tráfico de drogas (art. 33 da Lei n. 11.343/2006). Por essas razões, mostra-se inviável a desclassificação da conduta imputada ao réu, sobretudo em se considerando que, no processo penal, vigora o princípio do livre convencimento motivado, em que é dado ao julgador decidir pela condenação do agente, desde que o faça fundamentadamente, exatamente como verificado nos autos. 5. Nos termos do art. 28, § 2º, da Lei n. 11.343/2006, não é apenas a quantidade de drogas que constitui fator determinante para a conclusão de que a substância se destinava a consumo pessoal, mas também o local e as condições em que se desenvolveu a ação, as circunstâncias sociais e pessoais, bem como a conduta e os antecedentes do agente. 6. Para a configuração do delito de tráfico de drogas, não é necessária prova da mercancia, tampouco que o agente seja surpreendido no ato da venda do entorpecente — até porque o próprio tipo penal aduz "ainda que gratuitamente" -, bastando, portanto, que as circunstâncias em que se desenvolveu a ação criminosa denotem a traficância, tal como ocorreu no caso. (...) 8. Agravo regimental não provido. (Ag Rg no AREsp 1580132/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 19/05/2020, DJe 28/05/2020) (grifos nossos) Em igual senda, o entendimento desta Câmara: APELAÇAO CRIME. TRAFICO PRIVILEGIADO. ABSOLVIÇAO. IMPOSSIBILIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS DEMONSTRADAS. SANÇÃO FIXADA NO MÍNIMO LEGAL E APLICADO REDUTOR MÁXIMO, SUBSTITUINDO-SE A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. RECURSO CONHECIDO E JULGADO IMPROVIDO NOS TERMOS DO VOTO (TJ-BA - APL: 05599795620168050001, Relator: MARIO ALBERTO SIMOES HIRS, SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL — SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: 08/05/2020) grifos acrescidos Diante do quanto exposto, tem-se que, as circunstâncias em que se deram os fatos fornecem os elementos de convicção que concluem pelo acerto da condenação da Apelante pelo crime de tráfico de drogas, não havendo, portanto, que se falar em absolvição, eis que suficientemente demonstradas a sua materialidade e

autoria. No que se refere à dosimetria das penas, inexistiu insurgência recursal e não merece qualquer reparo de ofício o decisio vergastado. Na primeira fase, a Magistrada primeva, após a análise das circunstâncias judiciais, fixou a penas-base no mínimo legal, ou seja, 05 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa. Na etapa intermediária, afirmou inexistirem agravantes, encontrando-se presente a atenuante do artigo 65, I, do CP. Contudo, sem redução da pena-base, consoante previsto na Súmula 231 do STJ. Na terceira fase restou evidenciada inexistência de circunstâncias agravantes, havendo tão somente causa de diminuição da pena, pelo artigo 33,§ 4º, por se tratar de tráfico privilegiado, o que levou a redução da reprimenda aplicada em 2/3 (um terço), tornando definitiva a pena de 1 (um) ano e 8 (oito) meses de reclusão, a qual deveria ser cumprida em regime inicial aberto (art. 33, § 2º, c, CP), e multa de 166 (cento e sessenta e seis) dias-multa. A d. Procuradoria em seu parecer argumenta que: "...A materialidade do delito restou comprovada mediante o Auto de Exibição e Apreensão à fl. 09, Laudo de Constatação à fl. 27 e Laudo Pericial às fl. 70/71, todos disponíveis nos autos de origem através do sistema ESAJ/TJBA. Por sua vez, a autoria delitiva está evidenciada na pessoa do apelante, notadamente diante dos depoimentos prestados tanto na fase inquisitorial quanto judicialmente pelos policiais militares que efetuaram sua prisão em flagrante (...) Iqualmente, torna-se mister, nesse contexto, destacar que as pequenas contradições nos depoimentos dos policiais, não são suficientes, por si sós, para desqualificar os seus testemunhos, especialmente tendo em vista que os policiais militares confirmaram em juízo, de forma uníssona, o local onde o apenado foi avistado e as circunstâncias de sua prisão. Cumpre destacar, outrossim, que por se tratar de crime de ação múltipla ou conteúdo variado, basta a prática de um dos verbos do tipo previsto no caput do art. 33, da Lei n. 11.343/2006, para configuração do tráfico de entorpecentes. Na hipótese, evidencia os termos acusatórios que o apelante tinha em trazia consigo as substâncias entorpecentes apreendidas, não reclamando, obrigatoriamente, a efetiva comercialização da droga, sendo suficiente que o agente, de qualquer forma, participe, voluntária e conscientemente, de uma das ações físicas elencadas no tipo penal. Assim, o acervo probatório colide para a confirmação da sentença, sendo induvidosa a consumação do delito de tráfico de drogas, de modo que o pedido absolutório introduzido pela defesa da apelante não deve prosperar, por resultar a referida tese isolada do conjunto probatório. Sendo assim, deve ser improvido o presente pleito, uma vez que os elementos fáticoprobatórios coadunam com a prática da narcotraficância (...) 2. CONCLUSÃO Diante do quanto exposto, voto no sentido de CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO APELO. Sala de Sessões, 2022. (data constante na certidão eletrônica de julgamento) Des. ANTONIO CUNHA CAVALCANTI Relator (assinado eletronicamente) AC16